

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 443, DE 2008
(MENSAGEM Nº 817/2008)

Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 817, de 2008, a Medida Provisória (MP) nº 443, de 21 de outubro de 2008, que "Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil, e dá outras providências".

Constituição de subsidiárias integrais ou controladas para o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal

O artigo 1º da MP nº 443, de 2008, autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social.

Uma subsidiária integral é uma empresa (sociedade) que possui um único sócio, no caso desse artigo, o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal.



Uma controlada, conforme o artigo 3º da Instrução CVM¹ nº 247, de 27 de março de 1996, pode ser assim classificada em quatro situações:

a) sociedade na qual a investidora, diretamente ou indiretamente, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente: 1) a preponderância nas deliberações sociais; e 2) o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores;

b) filial, agência, sucursal, dependência ou escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica;

c) sociedade na qual os direitos permanentes de sócio, previstos nos casos "1" e "2" do item "a" estejam sob controle comum ou sejam exercidos mediante a existência de acordo de votos, independentemente do seu percentual de participação no capital votante; e

d) a subsidiária integral também é considerada uma controlada.

Desse modo, percebemos que a MP nº 443, de 2008, em seu artigo 1º pretende autorizar as duas instituições mencionadas a constituírem empresas sobre as quais elas detenham o controle, isto é, resolvam as deliberações sociais independentemente dos demais sócios e tenham o poder de eleger ou de destituir a maioria dos seus administradores.

Outra especificação do artigo 1º em comento é que as possíveis controladas se prestem ao cumprimento de atividades do objeto social do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, conforme o caso, isto é, que explorem a mesma atividade destas.

Aquisição de participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil

O artigo 2º da Medida Provisória nº 443, de 2008, autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, a adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos

¹ Comissão de Valores Mobiliários



ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais atividades descritas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro.

O *caput* do artigo 2º, determina, nesse caso, que a aquisição pode se dar com ou sem o controle do capital social, podendo as duas instituições serem apenas sócias do negócio.

Ainda com relação às disposições do *caput* desse artigo, estas aquisições limitam-se àquelas empresas sediadas no Brasil (embora a origem do capital possa ser estrangeira) e submetem-se ao inciso X do artigo 10 da Lei nº 4.595, de 1964, que estabelece a competência privativa ao Banco Central do Brasil para conceder autorização às instituições financeiras para:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos; e
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.

O parágrafo 1º do artigo 2º possibilita às duas instituições, caso venham a realizar alguma aquisição prevista no *caput*, contratar empresas avaliadoras especializadas, mediante procedimento de consulta simplificada de preços, na forma do regulamento, observada sempre a compatibilidade de preços com o mercado.

Há uma previsão, no parágrafo 2º de que um percentual do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação



societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes (disputas judiciais) não identificados. A MP autoriza o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem. Tal situação deverá ter os seus termos fixados no contrato de aquisição.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 443, de 2008, prevê que tanto a constituição de subsidiárias integrais ou controladas, quanto a aquisição de participação em instituições, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, poderá ocorrer por meio de incorporação societária, incorporação de ações, aquisição e alienação de controle acionário, bem como qualquer outra forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei, ou seja, não há restrição quanto à formalização do negócio.

Criação da CAIXA - Banco de Investimentos S.A.

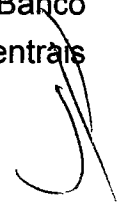
A MP nº 443, de 2008, também pretende autorizar a criação da CAIXA - Banco de Investimentos S.A.. Nesse caso, trata-se de uma subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

Dispensa de licitação para venda de bancos públicos para a Caixa Econômica Federal ou para o Banco do Brasil

Nos casos em que forem compradores a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil, será dispensado de procedimento licitatório a venda de participação acionária em instituições financeiras públicas, conforme intenta o artigo 5º da MP. Nesse sentido, caso algum ente público como, por exemplo, a União ou um Estado, deseje vender a participação em alguma instituição financeira pública que possua, poderá fazê-lo sem necessidade de licitação, desde que o comprador seja o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal.

Operações de swap com bancos centrais estrangeiros

A Medida Provisória, em seu artigo 6º, autoriza o Banco Central do Brasil a realizar operações de swap de moedas com bancos centrais



de outros países, nos limites e condições a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Das emendas

Quadro de Emendas à Medida Provisória nº 443/2008

Nº	Autor	Relato
1	Senador Arthur Virgílio	Retira a autorização atribuída pelo artigo 1º da MP nº 443, de 2008
2	Deputado Fernando Coruja	Limita o número de subsidiárias que o Banco do Brasil e a Caixa podem abrir a 1 (uma).
3	Senador Arthur Virgílio	Requer, para a abertura de subsidiárias ou controladas por parte do BB e da Caixa, autorização legislativa a cada caso, destacando o disposição do inciso XX do artigo 37 da CF.
4	Senador Tasso Jereissati	Institui prazo de seis meses, prorrogáveis por mais seis, para a abertura de subsidiárias ou controladas por parte do BB e da Caixa,
5	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Propõe que seja criada sociedade de propósito específico pelo Banco do Brasil e pela CEF. Limita as instituições às quais haverá participação, como aquelas cujos controladores sejam brasileiros.
6	Deputado Fernando Coruja	Suprime a possibilidade de contratação empresas avaliadoras especializadas por processo simplificado.
7	Senador Alvaro Dias	Substitui a palavra “empresas” por “instituições” no artigo 2º.
8	Senador Flávio Arns	Idêntica à Emenda nº 7.
9	Deputado William Woo	Inclui a observância do “princípio da economicidade” na forma de contratação das empresas avaliadoras especializadas.
10	Deputado José Carlos Aleluia	Veda a aquisição, por parte da CEF e do Banco do Brasil, de empresas do setor previdenciário e dos fundos de investimentos.
11	Deputado Guilherme Campos	Autoriza o Tesouro Nacional, em vez do BB e da CEF, a adquirir instituições financeiras, além de excluir uma série de tipos de empresas

		financeiras daquelas que poderão ser adquiridas, dentre elas os fundos de previdência complementar.
12	Deputado Guilherme Campos	Semelhante à Emenda nº 11, à exceção de prever que o acompanhamento dessas aquisições se dará por “conta gráfica” junto ao Tesouro Nacional.
13	Deputado Guilherme Campos	Idêntica à Emenda nº 11, acrescida de dispositivo requerendo que os recursos para a aquisição conste do Orçamento da União.
14	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Inclui inciso I ao artigo 1º para dar preferência aos empréstimos na modalidade de Adiantamento de Contratos de Câmbio. Aparentemente, houve equívoco na apresentação desta emenda, por referir-se a conteúdo da MP nº 442, de 2008.
15	Deputado Guilherme Campos	Requer, para a autorização do <i>caput</i> do artigo 1º, no caso de empresa do setor financeiro, seja comprovada que a dificuldade de liquidez possa ameaçar a estabilidade do sistema financeiro e, no caso de empresa do “setor real”, comprove-se que a dificuldade financeira irá acarretar impactos recessivos à economia brasileira.
16	Deputado Guilherme Campos	Prevê que seja estendido o tratamento de aquisição a instituições ou empresas que se encontrem em situação econômica e financeira semelhante.
17	Deputado Guilherme Campos	Requer que a aquisição prevista no artigo 1º seja feita com a contratação de duas empresas avaliadoras. Prevê também que possa ser feita avaliação a posteriori, ficando a diferença do preço a ser acertada quando da conclusão da aquisição.
18	Deputado Ayrton Xerez	Idêntica à Emenda nº 7.
19	Senador Arthur Virgílio	Restringe a aquisição de empresas prevista no artigo 2º àquelas listadas no artigo 17 da Lei nº

		4.595, de 31/12/1964.
20	Deputada Gorete Pereira	Estende ao segmento de saúde as empresas autorizadas a serem adquiridas pelo BB, CEF e respectivas subsidiárias, conforme estipula o artigo 2º.
21	Deputado Ivan Valente	Estabelece que o patrimônio líquido negativo e eventuais passivos contingentes não identificados serão responsabilidade dos administradores. A emenda torna, ainda, indisponíveis os bens dos administradores em determinadas situações.
22	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Dentre as empresas listadas no artigo 2º, a emenda pretende que sejam incluídas aquelas do setor exportador. Além disso, que, no caso dessas empresas possam ser utilizados recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
23	Deputado José Carlos Aleluia	Altera a faculdade de contratação de empresas avaliadoras por procedimento de consulta simplificada por obrigação de fazê-lo.
24	Deputado José Carlos Aleluia	Idêntica à Emenda nº 17.
25	Senador Arthur Virgílio	Requer procedimento licitatório para a aquisição das empresas por parte da CEF e do Banco do Brasil.
26	Deputado José Aníbal	Exige, além de um regulamento para a contratação de empresas especializadas em avaliação, que as firmas adquiridas sejam colocadas à venda em um prazo máximo de dois anos.
27	Senador José Nery Azevedo	Idêntica à Emenda nº 21.
28	Deputado Otavio Leite	Semelhante à Emenda nº 23 acrescida de necessidade de divulgação pública dos valores aferidos.
29	Deputado José Aníbal	Determina que o Conselho Monetário Nacional deverá estipular o percentual do negócio (artigo

		2º) a ser apartado para fazer face a possível passivo contingente não identificado no momento da transação. Pretende, ainda, responsabilizar os diretores da CEF e do BB por passivos não identificados.
30	Deputado Ivan Valente	Requer processo licitatório para a contratação empresas avaliadoras especializadas.
31	Deputado Ivan Valente	Semelhante à Emenda nº21, com acréscimo de parágrafo 1º dispondo que não haverá ônus financeiro para o BB e CEF nas aquisições previstas no artigo 2º.
32	Deputado Ivan Valente	Veda a “re-privatização” das empresas adquiridas pelo BB e CEF, de acordo com a MP nº 443, de 2008.
33	Deputado Paulo Renato Souza	Limita a 30% do capital dos respectivos capitais sociais do BB e CEF, as aquisições previstas no artigo 2º.
34	Senador Arthur Virgílio	Limita a 20% do capital dos respectivos capitais sociais do BB e CEF, as aquisições previstas no artigo 2º.
35	Senador Alvaro Dias	Exige que as firmas adquiridas com base no artigo 2º sejam colocadas à venda em um prazo máximo de dois anos.
36	Deputado José Carlos Aleluia	Requer autorização, para as aquisições previstas no artigo 2º, do Congresso Nacional em cada caso.
37	Senador Alvaro Dias	Obriga BB e CEF a instituírem mecanismos de proteção aos titulares de contas mantidas nas instituições beneficiadas pelo disposto no artigo 2º.
38	Deputado Manato	Obriga a realização de concurso público para o preenchimento de todos os cargos nas empresas que venham a ser adquiridas com base no artigo 2º.
39	Deputado William Woo	Assegura o respeito ao princípio da publicidade mediante a ampla divulgação nos meios de comunicação da intenção de constituir ou

		adquirir instituição financeira na forma do artigo 2º.
40	Deputado Rodrigo Rollemberg	Determina a efetivação nos quadros do BB e da CEF daqueles servidores oriundos das instituições financeiras públicas que sofrerem processo de aquisição, conforme o artigo 2º.
41	Deputado Juvenil	Exclui as empresas de construção civil que operem com capital social aberto em bolsa, do processo de aquisição previsto no artigo 2º.
42	Deputado José Aníbal	Obriga o encaminhamento pelo BCB de relatório pormenorizado ao Congresso Nacional, contendo informações das operações realizadas com base no artigo 2º.
43	Deputado José Aníbal	Assegura o direito de retirada aos acionistas das empresas adquiridas com base no artigo 2º.
44	Deputado Pompeo de Mattos	Determina que a aquisição de ativos com base no artigo 2º seja precedida de rigorosa avaliação técnica das áreas competentes e referendado pela auditoria interna do BB e da CEF, conforme o caso.
45	Deputado José Aníbal	Requer que as aquisições realizadas com base no artigo 2º sejam aprovadas por Comitê Gestor, constituído por Ministros de Estado, e que as empresas permaneçam, no máximo, 2 anos em poder do adquirente (BB ou CEF).
46	Senador Tasso Jereissati	Estabelece regras para as aquisições previstas no artigo 2º, nos termos das Resoluções CMN 3.444/07 e 3.497/07; condiciona tais operações à aprovação prévia do Poder Legislativo; e submete o resultado final das avaliações ao TCU e à CGU.
47	Deputado Fernando Coruja	Obriga o BB e CEF a exigirem dos acionistas controladores, garantias adicionais para fazer frente ao passivo contingente não identificado, submetendo a aquisição ao Banco Central do Brasil, para posterior ratificação do Congresso Nacional.

48	Senador Arthur Virgílio	Suprime os artigos 3º e 4º da MP nº 443, de 2008.
49	Senador Renato Casagrande	Requer a criação de regulamento para determinar os critérios e prazos para a realização dos negócios jurídicos de que tratam os artigos 1º e 2º da MP.
50	Deputado José Carlos Aleluia	Cria Conselho Deliberativo, com representantes dos Poderes Legislativo e Executivo, do TCU e do MPF, com a finalidade de aprovar ou rejeitar as aquisições autorizadas no artigo 2º
51	Senador José Nery Azevedo	Idêntica à Emenda nº 30.
52	Deputado Arnaldo Madeira	Suprime o artigo 4º da MP nº 443, de 2008.
53	Deputado Paulo Bornhausen	Idêntico teor da Ementa nº 51.
54	Deputado Fernando Coruja	Idêntico teor da Ementa nº 51.
55	Senador Tasso Jereissati	Idêntico teor da Ementa nº 51.
56	Deputado Paulo Renato Souza	Idêntico teor da Ementa nº 51.
57	Deputado Fernando Chucre	Idêntico teor da Ementa nº 51.
58	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Suprime os artigos 4º e 5º da MP nº 443, de 2008.
59	Deputado Arnaldo Madeira	Restringe as atividades da Caixa Banco de Investimentos S/A, ao setor de habitação nacional.
60	Deputado Rodrigo Rollemberg	Veda a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para a exploração das atividades da empresa Caixa Banco de Investimentos S/A.
61	Deputado José Carlos Aleluia	Determina que projeto de lei poderá autorizar a criação da empresa Caixa Banco de Investimentos S/A.

62	Deputado Rodrigo Rollemberg	Estabelece que a Caixa Banco de Investimentos S/A, o BB e a CEF poderão requerer penhora e execução de bens dos acionistas controladores das instituições financeiras e empresas adquiridas, buscando recuperar possíveis perdas decorrentes das operações autorizadas pela MP nº 443, de 2008.
63	Deputado José Carlos Aleluia	Aplica os dispositivos do artigo 2º da Lei nº 6.024/74 (indisponibilidade de bens) aos dirigentes e membros do conselho de administração das instituições adquiridas com base na MP nº 443/2008, em caso de eventuais perdas.
64	Deputado Bruno Araújo	Veda a utilização de recursos oriundos do Tesouro Nacional (inclusive com a emissão de títulos públicos), do FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, bem como de reservas, fundos e provisões de planos de previdência privada, na constituição da Caixa Banco de Investimentos S/A
65	Deputado José Aníbal	Similar à Emenda nº 64, exclusive a menção a reservas, fundos e provisões de planos de previdência privada.
66	Deputado Ayrton Xerez	Determina a aplicação do regime de segregação patrimonial, previsto nos artigos 31-A e 31-F da Lei nº 4.591/64, às operações previstas pelo artigo 4º, no caso em que sejam utilizados recursos oriundos do FGTS.
67	Senador Flexa Ribeiro	Proíbe a empresa Caixa Banco de Investimentos S/A de participar de empresas que tenham empreendimentos imobiliários não concluídos, financiados pela CEF, ou que já contem com participação da Funcef. Além disso, veda a participação deste banco de investimentos, em empresas financeiras ou não financeiras que resultem na alienação do controle acionário.



68	Deputado Cândido Vaccarezza	Obriga a CEF a instituir linha de crédito emergencial para financiamento de longo prazo das empresas construtoras nacionais no valor mínimo de R\$ 4 bilhões para os exercícios 2008/2009.
69	Deputado Rogério Lisboa	Semelhante à Emenda nº 66.
70	Senador Paulo Duque	Suprime o art. 5º da MP nº 443, de 2008.
71	Deputado Simão Sessim	Idêntico teor da Ementa nº 70.
72	Senador Adelmir Santana	Idêntico teor da Ementa nº 70.
73	Deputado José Carlos Aleluia	Requer a realização de auditoria independente, a ser posteriormente encaminhada ao Senado Federal (CAE), de modo a avaliar as causas que conduziram à necessidade de capitalização das instituições financeiras.
74	Deputado José Aníbal	Requer que a CEF e o BB encaminhem relatório contendo informações sobre todas as operações realizadas com as instituições financeiras públicas.
75	Senador Tasso Jereissati	Similar à Ementa nº 46, aplicado-se à aquisição de instituições financeiras públicas.
76	Deputado Guilherme Campos	Dá a validade de dois anos à lei, prorrogáveis por igual período
77	Senador Tasso Jereissati	Determina ampla divulgação das informações econômico-financeiras, no Diário Oficial da União e outros jornais de grande circulação, das operações de aquisição de ativos de instituições financeiras de que trata a MP.
78	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Requer autorização, por meio de decreto presidencial, para a realização de operações de <i>swap</i> em moedas estrangeiras com bancos centrais de outros países. Adicionalmente, demanda ao BCB a publicação na imprensa oficial de detalhes das operações realizadas.

79	Deputado Arnaldo Madeira	Estabelece o prazo de um ano, prorrogável por mais um ano para a vigência das disposições da MP. Além disso, pretende que a empresa Caixa Banco de Investimentos S/A seja extinta e que os ativos por ela eventualmente adquiridos deverão ser "renegociados e resolvidas no mercado".
80	Deputado Bruno Araújo	Estabelece prazo para a vigência da lei até dezembro de 2009, prorrogável até 2010, com justificativa do Poder Executivo ao Congresso nacional.
81	Deputado Arnaldo Madeira	Determina que o conselho Monetário Nacional regulamentará os limites de atuação da empresa empresa Caixa Banco de Investimentos S/A.
82	Senador Tasso Jereissati	Semelhante à Emenda nº 77, desta vez estendendo as determinações às operações realizadas ao amparo da MP nº 443, de 2008.
83	Deputado Arnaldo Madeira	Submete as operações e negócios jurídicos autorizados pela MP à deliberação do BCB.
84	Deputado José Aníbal	Determina prazo até dezembro de 2009 para a vigência da autorização do artigo 2º, podendo este ser prorrogado, desde que os indicadores da economia não tenham apresentado significativa melhoria, até dezembro de 2010.
85	Deputado Raul Jungmann	Atribui prazo de dois anos para a lei resultante da MP, com prorrogação, por igual período, aprovada pelo Congresso Nacional.
86	Deputado Bruno Araújo	Institui uma série de regras de contabilização de ágio e de lucros, de modo a favorecer "fiscalmente" a empresa incorporada.
87	Deputado Raul Jungmann	Estipula penalidades para os administradores das empresas adquiridas que tenham praticado gestão temerária, bem como prevê punição para os gestores da CEF e do BB, caso sejam lenientes ou ajam temerariamente quando da aquisição das instituições na forma do artigo 2º.
88	Deputado Raul	Proíbe a aquisição de ativos ou de valores

	Jungmann	mobiliários que não possuam registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Estabelece, também, que sejam feitas avaliações de valor pela metodologia de marcação a mercado e que sejam apurados os riscos de mercado e de crédito.
89	Deputado Sandro Mabel	Adiciona uma série de regras de contabilização de apuração de resultado, com fim de ajustar padrões tributários.
90	Deputado Sandro Mabel	Prorroga para 31 de dezembro de 2009, os prazos de que tratam o § 3º e o artigo 30, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
91	Deputado Wilson Santiago	Cria a empresa BNB – Banco de Investimentos. Determina que o BNB utilizará diretamente, ou por intermédio da empresa mencionada, utilizará 50% dos recursos provenientes do Fundo Constitucional para investimentos no mercado imobiliário da região Nordeste e que a Sudene deverá opinar sobre a viabilidade e na prioridade das operações previstas.
92	Deputado Wilson Santiago	Prevê que o BNB institua uma linha de crédito emergencial para o setor imobiliário da região Nordeste.
93	Deputado José Carlos Aleluia	Faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios a, sob determinadas condições, efetuarem o pagamento das prestações mensais contratadas mediante a cessão de títulos públicos federais.
94	Deputado José Carlos Aleluia	Pretende alterar a lei 11.196/2005, que trata dos débitos previdenciários dos municípios, diminuindo o valor das parcelas mensais do equivalente a 1,5% da receita corrente líquida para 1%.
95	Deputado Luiz Sérgio	Requer seja instituído programa especial do BNDES para o financiamento emergencial às empresas nacionais de atuação relevante no mercado de construção civil.

96	Deputado Henrique Eduardo Alves	Autoriza o Tesouro Nacional a repassar ao BNDES o valor em reais equivalente a 30% do desembolso previsto para as obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no exercício de 2008 e 2009. Tais recursos destinam-se a constituir uma linha de financiamento emergencial para as construtoras com obras incluídas no programa.
97	Deputado Dr. Nechar	Altera o artigo 29 da Lei nº 10.637, de 2002, pretendendo modificar a tributação das empresas fabricantes de produtos eletroeletrônicos.
98	Deputado Dr. Nechar	Modifica o artigo 40 da Lei nº 10.865, de 2004, com vistas a "ampliar o universo de empresas habilitadas a usufruir do benefício fiscal da supressão do IPI e das contribuições ao PIS/PASEP e ao COFINS na compra de insumos.
99	Deputado Dr. Nechar	Inclui artigo 13-A na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para que as empresas de tecnologia da informação e de tecnologia da informação e comunicação possam excluir do lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador.
100	Deputado Guilherme Campos	Estabelece que em 2011 o CMN deverá fixar prazo para a alienação dos ativos adquiridos com base no artigo 1º da MP nº 443, de 2008.
101	Deputado Ivan Valente	Institui seguro de depósito, no valor de R\$ 100.000,00 com garantia do Banco Central e do Tesouro Nacional.
102	Senador José Nery Azevedo	Idêntica à Emenda nº 101.
103	Deputado Ivan Valente	Veda a alocação de recursos dos planos de benefícios das entidades de previdência complementar no segmento de renda variável.
104	Deputado Luiz	Determina que os bancos comerciais e a CEF

	Carreira	poderão aceitar carteiras imobiliárias, direito creditórios contra o FCVS, CRI, LCI e Letras Hipotecárias como pagamento de dívidas vencidas e vincendas, além de propor alteração no percentual do depósito compulsório incidente sobre as cadernetas de poupança.
105	Deputado Odair Cunha	Autoriza o Poder executivo a aumentar e integralizar o capital social das entidades do Sistema Financeiro Nacional controladas pela União, limitando em 20% essa participação acionária da União.
106	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Propõe a inclusão de critérios e condições especiais de avaliação dos ativos a serem recebidos pelo BCB em garantia de operações de redesconto. Na verdade, reproduz dispositivo que já constava da MP nº 442/08.
107	Deputado Fernando Chucre	Autoriza o Poder Executivo a estender os benefícios da MP às empresas do setor exportador e importador, inclusive se valendo de linha de crédito especial do BNDES.
108	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Propõe emenda substitutiva global com o propósito de fixar um prazo de 2 meses para a criação de subsidiárias no âmbito do BB e da CEF, estipulando condições e vinculando as criações à expedição de decretos; delimita o espectro de empresas nas quais o BB e a CEF poderão adquirir participação, além de restringir a eventual participação em apenas 20% do capital social dessas empresas; determina que representantes do MP e do TCU, com direito a voz e voto, poderão acompanhar as operações de que tratam os arts. 1º e 2º da MP; limita o capital social da Caixa banco de Investimentos a 10% do capital social da CEF; vincula as operações de swap previstas no art. 6º da MP à expedição de decreto presidencial.
109	Deputado Antônio	Semelhante à emenda nº 108 do mesmo autor.

	Carlos Mendes Thame	
110	José Carlos Aleluia	Propõe emenda substitutiva global com o propósito de autorizar o Tesouro Nacional a adquirir participação em instituições financeiras públicas e privadas e congêneres, excluindo fundos previdenciários complementares; determina que os recursos necessários a eventuais aquisições pelo Tesouro deverão constar do orçamento anual da União; estipula o prazo, a partir de 2011, para o CMN fixar datas para alienação dos ativos adquiridos com base na nova lei; determina que a lei somente irá vigorar por 2 anos, podendo ser prorrogada por igual período.
111	Paulo Renato Souza	Propõe emenda substitutiva global com o propósito de autorizar o BB e a CEF a constituírem até três subsidiárias integrais ou controladas; estabelece novas regras ao art. 2º da MP, permitindo que BB e CEF possam adquirir empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização, dentre outros já autorizados; faculta ao MP e ao TCU designar representantes para acompanhar a celebração dos contratos de aquisição feitas pelo BB e pela CEF; determina que o BCB publicará na imprensa oficial um demonstrativo de cada operação de swap realizada com base no art. 6º da MP.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário em regime de urgência. Editada em 21 de outubro de 2008, a MP nº 443, de 2008, passa a sobrestar a pauta em 6 de dezembro de 2008, perdendo a eficácia, caso não votada, em 30 de março de 2009.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos, na qualidade de Relator, manifestarmos, inicialmente, sobre a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciarmos o mérito da Medida Provisória nº 443, de 2008, e das emendas a ela apresentadas.

Da Admissibilidade

Conforme prevê o art. 62 da Constituição Federal, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. Assim, a admissibilidade da MP nº 443, de 2008, depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Antes de chegarmos à nossa conclusão sobre a admissibilidade da medida provisória de que tratamos, é necessário entendermos o que está sendo feito no mundo e o que já fez o Brasil no sentido de reduzir os impactos dessa crise financeira.

Em termos de política monetária, as medidas têm sido no sentido expansionista, com reduções de taxas de juros subsequentes praticadas pelos bancos centrais dos Estados Unidos da América, do Reino Unido e da Europa.

Com relação a injeções de liquidez, ou seja, dinheiro tornado disponível aos bancos por seus respectivos bancos centrais, só nas regiões dos Estados Unidos, Reino Unido e zona do Euro, foram respectivamente, mais de seiscentos bilhões de dólares, cem bilhões de libras esterlinas e mais de duzentos bilhões de euros. Um volume espetacular de recursos.

No que tange à nacionalização (que na nossa discussão política é referido como “estatização”), há que se comentar tanto as operações realizadas diretamente nesse sentido, quanto aquelas que, por meio da utilização de empréstimos ou garantias do estado, acabam tendo o mesmo efeito.



Nos casos de nacionalização direta, podemos destacar a ação norte-americana, na qual o Tesouro daquele país adquiriu significativa participação na forma de ações preferenciais das agências Fannie Mae e Freddie Mac. Responsáveis pela liquidez do sistema de hipotecas imobiliárias nos Estados Unidos, a atuação visou restabelecer a confiança dos investidores no mercado de títulos representativos das dívidas contraídas para a aquisição da casa própria.

A seguradora AIG também foi nacionalizada, com a aquisição de 80% de suas ações e a realização de um empréstimo de mais de cento e vinte bilhões de dólares.

No Reino Unido, o banco Northern Rock recebeu um apoio de emergência antes de ser nacionalizado no início deste ano, como resultado da crise. O banco Bradford & Bingley foi parcialmente nacionalizado em setembro passado.

Os governos da Holanda, Bélgica e Luxemburgo investiram mais de dezenove bilhões de euros para adquirir o Fortis.

Com relação às nacionalizações indiretas, a aquisição do banco de investimentos Bear Stearns pelo JP Morgan, contou com uma garantia implícita de vinte e nove bilhões de dólares dada pelo Federal Reserve, o banco central norte-americano.

O Governo daquele país também realizou uma “limpeza” nos ativos ruins do banco Washington Mutual antes de vendê-lo ao JP Morgan, além de utilizar a empresa de seguro de depósitos Federal Deposit Insurance Corporation (FDIC) para garantir os ativos do Wachovia, quando da aquisição deste último pelo Citigroup.

A Suíça também ajudou o banco UBS, na forma de uma possível participação acionária, com quantia superior a cinco bilhões de dólares, e a Holanda reforçou o capital do ING, deixando disponível algo em torno de vinte bilhões de euros.

Faz-se necessário registramos, ainda, os duzentos e cinquenta bilhões de dólares colocados à disposição do mercado pelo Governo norte-americano, com o objetivo de adquirir ações preferenciais de bancos, segundo nota divulgada em vinte de outubro deste ano, denominado Programa do Departamento do Tesouro para Aquisição de Capital (Treasury

Department's Capital Purchase Program). As agências daquele país que assinavam a nota, encorajavam a participação das instituições no programa.

Cabe, nesse momento, um comentário sobre as operações de *swap*, previstas na MP nº 443, de 2008, que ora relatamos. O Governo dos Estados Unidos da América entendeu importante fornecer apoio a outros países quanto à variação da cotação das moedas locais com relação ao dólar norte-americano. Nesse sentido, o Federal Reserve ofereceu aos países que entendeu apresentarem fundamentos hígidos e economias bem administradas proteção contra possíveis movimentos especulativos. Tal proteção, que no caso do Brasil atingiu o montante de trinta bilhões de dólares, caracterizou-se por trazer mais serenidade ao mercado de câmbio nacional, favorecendo o atingimento de uma cotação livre de exageros e oportunismo.

Diante do exposto, votamos pelo **atendimento dos preceitos constitucionais de urgência e relevância** da Medida Provisória nº 443, de 2008, conforme requerido no art. 62 da Constituição Federal.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Acerca da constitucionalidade, não verificamos elementos que contrariem as disposições constitucionais. Adicionalmente, aspectos relativos ao ordenamento jurídico sobre o tema foram respeitados, não se constatando máculas quanto aos princípios que orientam a matéria. Dizemos o mesmo com relação à técnica legislativa.

Quanto às emendas, entendemos que as de número **14, 89, 90, 93, 94, e 106** veiculam matéria alheia ao tema da medida provisória, o que fere a técnica legislativa, razão pela qual **não podem ser acolhidas**.

As demais emendas, assim como a Medida Provisória, atendem os pressupostos em questão.

Diante do exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 443, de 2008, e das emendas de nºs **1 a 13, 15 a 88, 91, 92, 95 a 105, 107 a 111**.

Da adequação financeira e orçamentária



Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Medida Provisória nº 443, de 2008, trata essencialmente da autorização para o Banco do Brasil S.A. - BB e a Caixa Econômica Federal - CAIXA constituírem subsidiárias integrais ou controladas, bem como adquirirem, direta ou indiretamente, participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e dos demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595/64, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

O BB é uma sociedade de economia mista cujo controle acionário pertence à União e a CAIXA, uma instituição financeira sob a forma de empresa pública. Como fazem parte da administração pública federal indireta, no que tange a aspectos orçamentários, poder-se-ia questionar se as despesas com a constituição das empresas subsidiárias ou com a aquisição da participação em instituições financeiras deveriam estar contempladas na programação de investimento do BB (Unidade Orçamentária 25.234) e da CAIXA (Unidade Orçamentária 25.220), aprovada na Lei nº 11.647, de 24.03.2008 (LOA 2008).

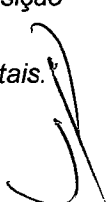
Entretanto, o art. 59, § 1º, da Lei nº 11.514, de 13.08.2007, (LDO 2008) dispõe que devem constar do orçamento de investimentos das empresas estatais apenas as despesas com aquisição de ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil, e com benfeitorias realizadas em bens da União.

Art. 59. O Orçamento de Investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com:

I - aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil; e

II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais.



Ainda de acordo com o § 2º do art. 8º da LDO 2008, quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas classificam-se como 'inversões financeiras' e não como 'investimentos', e por isso não são consignadas no orçamento de investimento das empresas estatais da LOA.

"Art. 8º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

(...)

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

(...)

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

(...)

Portanto, apenas a programação de investimentos do BB e da CAIXA deve constar no Orçamento de Investimentos da Lei Orçamentária Anual da União – LOA.

Assim sendo, a autorização para o BB e a CAIXA constituírem subsidiárias integrais ou controladas, bem como adquirirem, direta ou indiretamente, participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, nos termos da MP em questão, não carece de dotação orçamentária específica consignada na LOA, não havendo implicação quanto ao aumento ou diminuição de despesas ou receitas orçamentárias federais.

A Medida Provisória nº 443, de 2008, recebeu 111 emendas.

As emendas de nºs **1 a 10, 14 a 16, 18 a 85, 87, 88, 90 a 92, 95, 100, 103, 104, 106 a 108, 111** promovem ajustes no texto da MP, sem implicação quanto ao aumento ou diminuição de despesas ou receitas orçamentárias federais.



As emendas de nºs 11 a 13, 17, 96, 101, 102, 105, 110, caso acatadas, ao tempo em que promovem elevação de despesas para o Tesouro Nacional, não apontam estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem a origem ou compensação de recursos necessários à cobertura da realização das referidas ações. Já as emendas de nºs 86, 93, 94 e 109 implicam a diminuição das receitas da União, seja por meio de medidas de incentivo de natureza tributária a empresas (86 e 109), ou por redução dos pagamentos relativos a prestações de refinanciamento de débitos, inclusive previdenciários, por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios (93 e 94), não havendo demonstração de que a respectiva renúncia de receita tenha sido considerada na estimativa de receita da LOA, nem está acompanhada de medidas de compensação. Assim, todas as emendas supracitadas neste parágrafo são consideradas inadequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro.

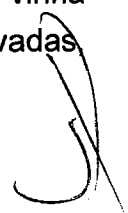
Diante do exposto, **voto pela não implicação em aumento ou diminuição da despesa ou receita orçamentária da Medida Provisória nº 443, de 2008; e das emendas de nºs 1 a 10, 14 a 16, 18 a 85, 87 a 92, 95, 100, 103, 104, 106 a 108, 111; pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 11 a 13, 17, 86, 93, 94, 96, 101, 102, 105, 109, 110; e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das emendas de nºs 98 e 99.**

Do Mérito

Embora as medidas que tiveram maior repercussão somente foram divulgadas em 2 de outubro, o Governo Brasileiro já vinha adotando providências no sentido de manter a notável estabilidade do sistema financeiro nacional nesse momento de crise.

Após a quebra de um grande e tradicional banco de investimentos nos Estados Unidos da América, o Banco Central deixou de realizar os leilões diários de compra de dólares norte-americanos no mercado interbancário de câmbio objetivando reduzir a oscilação forte nos preços daquela moeda.

Como o primeiro reflexo da crise surgiu com a saída de recursos do País, a cotação do dólar começou a elevar-se, razão pela qual foi adotada uma política de leilões de linha de câmbio, em vez da venda direta da moeda, como forma de evitar que os recursos das reservas internacionais fossem utilizados. Além disso, as operações em que o Banco Central vinha “dando proteção” contra a queda do dólar, não foram totalmente renovadas, sinalizando que a demanda pela moeda estrangeira estava elevada.



Na linha do provimento de liquidez ao mercado, em 24 de setembro, o Governo, por meio do Banco Central, adiou a implementação de recolhimento compulsório para as operações de captação pelas empresas de arrendamento mercantil (*leasing*). Adicionalmente, foi elevado o valor a ser deduzido pelas instituições financeiras do cálculo da exigibilidade adicional sobre depósitos a prazo, depósitos de poupança e recursos à vista.

Em 2 de outubro, portanto, objetivando melhorar a liquidez no sistema financeiro nacional, o Banco Central do Brasil decidiu fazer alterações no recolhimento compulsório, em títulos públicos federais, incidente sobre depósitos a prazo. Isto é, aqueles recursos que os bancos tinham que manter retidos junto ao Banco Central foram parcialmente liberados para que voltassem à economia. O destino dos recursos era a compra de carteiras de crédito dos bancos cujo patrimônio não ultrapassasse os dois e meio bilhão de reais.

Dada a falta de dólares no mercado, desde 6 de outubro o Banco Central voltou a ofertar os contratos de *swap* cambial, proporcionando proteção contra a variação do dólar aos agentes econômicos no Brasil. Esses contratos evitam que haja a venda direta de dólares das reservas ao tempo que defende os contratantes de possível perda com a desvalorização do real. Trata-se também de uma maneira de inibir a atuação dos especuladores. Há disponibilidade de cinquenta bilhões de dólares na modalidade em questão, e a oferta da operação comentada anteriormente com o Federal Reserve reduz os riscos para o Banco Central sobre o montante de trinta bilhões de dólares.

Com base na Medida Provisória nº 442, de 2008, tempestivamente aprovada nesta Casa, o Banco Central iniciou leilões de empréstimos em moeda estrangeira para financiamento das operações de comércio exterior, fortemente afetado pela escassez de recursos no mercado internacional.

Ainda sobre a MP nº 442, de 2008, destacamos que ela possibilitou a ampliação do leque de instrumentos utilizados como garantia nas operações de redesconto e de empréstimo do Banco Central do Brasil às instituições financeiras, além de propiciar um novo instrumento de captação de recursos para as empresas de arrendamento mercantil.



Uma série de outras alterações nas regras do recolhimento compulsório foram tomadas para dotar o sistema financeiro nacional de ferramentas capazes de enfrentar a redução da liquidez.

No que tange à economia real, grande destaque está sendo dado aos setores que mais empregam e que têm grande influência no crescimento econômico do País. Dentre eles, podemos destacar a destinação de cerca de quinhentos milhões de reais da poupança rural a médios produtores. O Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e o Banco da Amazônia (BASA) vão alocar, adicionalmente ao projetado para o Plano de Safra 2008/2009, cerca de um bilhão de reais, o BNB, e trezentos e cinquenta milhões de reais, o BASA, para o financiamento rural com recursos do FNE e FNO.

O Banco do Brasil antecipou as aplicações de crédito rural com recursos da exigibilidade dos Depósitos à Vista e da Poupança Rural, permitindo a ampliação em cerca de três bilhões de reais os recursos para este semestre. No próximo semestre (2009), o Ministério da Fazenda deverá repor os recursos necessários para a garantia do crédito de custeio para a safra do Nordeste, para a safra de inverno do Centro Sul e para o crédito de comercialização;

Foi aprovada, em caráter de excepcionalidade para a safra 2008/2009, a elevação em 5 pontos percentuais a exigibilidade para a aplicação em crédito rural dos depósitos à vista, passando-a dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para 30% (trinta por cento). A medida possibilitará a injeção de mais cinco bilhões e quinhentos milhões de reais ao volume de recursos destinados ao crédito rural.

Sem querermos ser exaustivos com o extenso conjunto de medidas que o Governo brasileiro vem adotando para minimizar os efeitos da crise financeira internacional no nosso País, encerramos com o recente pronunciamento do Ministro Guido Mantega ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES).

No evento foi anunciado que serão liberados mais dezenove bilhões de reais para diversos setores da economia, por meio de empréstimos do BNDES e do Banco do Brasil. Os destinatários principais dos recursos são as empresas exportadoras, as micro e pequenas empresas e as



montadoras, na forma de aquisição das carteiras de crédito dos bancos a elas ligados.

Diante desse quadro de medidas abrangentes no sentido de combater os efeitos da crise financeira internacional em nossa economia, entendemos que a medida provisória nº 443, de 2008, vem contribuir com a melhoria do quadro institucional brasileiro.

Sem dúvidas, a participação do Congresso Nacional com a proposição de cento e onze emendas, demonstra o envolvimento do Poder Legislativo na busca de alternativas para que a crise seja superada com os menores custos possíveis para a nossa sociedade.

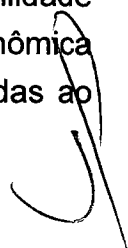
Portanto, resolvemos acatar, em parte ou no todo, as emendas de nºs **4, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 42, 44, 45, 46, 50, 51, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 84, 85, 97 a 99, 109, 110 e 111**, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, que discutiremos a seguir.

No que se refere à autorização para o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal constituírem subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social, não nos parece trazer qualquer empecilho, tendo em conta a limitação muito bem consignada no texto legal, trata-se de atividades reguladas pelo Conselho Monetário Nacional e sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

A autorização consignada no artigo 2º, que faculta a aquisição, por parte das instituições mencionadas anteriormente, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, de participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo outras empresas de ramos correlatos, não chega a ser uma inovação.

O Banco do Brasil já é detentor de participação acionária direta ou indiretamente, por meio, por exemplo, da sua subsidiária Banco do Brasil Banco de Investimentos. Podemos mencionar o Brasilprev Seguros e Previdência S.A., a Cia de Seguros Aliança do Brasil, a BrasilSeguros Cia de Seguros, a Brasilcap Capitalização S.A., dentre outras.

Portanto, a previsão de abertura dessa possibilidade garante maior aumento a agilidade do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal (que ainda não a possui), para participarem de atividades ligadas ao seu segmento de negócios.



Por oportuno, ressaltamos que não se está forçando a venda de nenhuma instituição, mas a possibilidade de compra pelas instituições públicas mencionadas. Além disso, a decisão deve ser submetida ao Banco Central do Brasil.

Ademais, tendo em conta a consolidação do mercado financeiro, caracterizada pela formação de grandes conglomerados, também demanda a adoção de medida no sentido de facilitar a atuação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

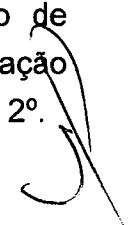
Da mesma forma, a participação dessas empresas na aquisição de instituições financeiras garante que as condições de mercado sejam mais favoráveis uma vez que afasta a possibilidade de conluio de grandes conglomerados no sentido de forçar preços muito abaixo dos razoáveis.

Com relação às empresas avaliadoras, entendemos que elas devam ser necessariamente empregadas no estabelecimento do preço do negócio. Adicionalmente, para uma situação de normalidade, não faz sentido dispensar de processo licitatório a contratação dessas empresas. Por outro lado, acreditamos que em casos de urgência, tal procedimento pode ser dispensado, motivo pelo qual fizemos os ajustes necessários na redação.

Sobre o rol das empresas passíveis de aquisição, atendendo a manifestação dos Parlamentares expressa em pelo menos cinco emendas, resolvemos vedar a participação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em empresas que comercializam planos de previdência na modalidade de benefício definido, assim como excluimos a possibilidade de aquisição exclusivamente dessas carteiras.

Da mesma forma, concordando com a argumentação registrada em sete emendas, estipulamos um prazo para que se processem as aquisições autorizadas no artigo 2º, que ficará válido até 31 de dezembro de 2011, prorrogável por mais vinte e quatro meses por ato do Poder Executivo.

Acerca da criação da empresa CAIXA - Banco de Investimentos S.A., sociedade por ações, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável, trata-se de estratégia compatível com a previsão dos artigos 1º e 2º.



Devemos consignar que um banco de investimentos, conforme Banco Central do Brasil, "são instituições financeiras especializadas em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de recursos de terceiros." Estas instituições "não possuem contas correntes e captam recursos via depósitos a prazo, repasses de recursos externos, internos e venda de cotas de fundos de investimento por eles administrados." Sobre as operações de crédito que realizam estão os financiamento de capital de giro e capital fixo, depósitos interfinanceiros e repasses de empréstimos externos.

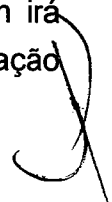
Em suma, a CAIXA - Banco de Investimentos S.A. será sobejamente regulada nos moldes do sistema financeiro nacional, tendo a Resolução CMN 2.624, de 1999, como regra básica. A instituição estará sujeita aos limites de participação em outras empresas, como estabelecem as regras bancárias, a cinquenta por cento do seu capital, independentemente do ramo de atuação destas empresas.

Somos igualmente favoráveis ao estabelecimento de dispensa de processo licitatório para que as instituições financeiras públicas sejam vendidas ao Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal. Destacamos que esta dispensa é uma prerrogativa do vendedor, e não do BB e nem da CEF.

Uma das medidas refere-se à autorização para que o Banco Central do Brasil possa realizar operações de *swap* de moedas com bancos centrais de outros países, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Acerca das operações de *swap*, discutiremos o benefício no caso específico da operação realizada com o Federal Reserve (FED) dos Estados Unidos da América. O negócio recentemente realizado, no valor de até trinta bilhões de dólares, possibilitou ao País evitar custos de uma valorização do dólar, uma vez que o FED apostou contra a sua moeda e a favor do real. Esta operação é contrária àquela realizada pelas instituições financeiras brasileiras (em seu nome ou no de seus clientes).

Como no caso das operações no Brasil, se o dólar subir, será o Banco Central (e, em última instância, o Tesouro Nacional) quem irá arcar com o pagamento da diferença para as instituições locais. A operação



Esta página foi
substituída por outra pag. 29
Em 14/11/08, às 19h05

com o FED foi no sentido contrário, de maneira que o Banco Central receberá recursos deste último se a valorização se verificar no dólar, uma vez que o FED adquiriu proteção contra a valorização de sua própria moeda.

Dessa maneira, até o valor de trinta bilhões de dólares, as operações de *swap* realizadas no Brasil pelo BCB não trarão (simplicadamente) qualquer impacto orçamentário.

Atendendo a preocupação com transparência registrada por, pelo menos, 9 emendas, resolvemos criar, no Congresso Nacional, a Comissão Mista de Acompanhamento da Crise Financeira - CMACF, a quem caberá o controle e a fiscalização das operações realizadas com base no artigo 2º.

A idéia é que a Comissão Mista finalizará seus trabalhos com a apresentação de relatório em até doze meses após terminada a vigência da autorização prevista no artigo 2º.

Tanto o Banco Central do Brasil quanto a Caixa e BB encaminharão relatórios relativos às operações realizadas. Esses relatórios poderão ser revisados com o auxílio de técnicos do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Receita Federal do Brasil, da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União, se estes forem requeridos pela CMACF.

Tendo em conta que as emendas de número 97 (parcialmente), 98 e 99, apresentadas em medidas provisórias anteriores, contaram com o apoio de vários Líderes e Parlamentares, inclusive, da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Fazenda, decidimos por acatar as referidas emendas.

Por fim, de forma a assegurar a participação da Caixa Econômica Federal de maneira mais definida no segmento da construção civil, resolvemos limitar os negócios jurídicos referidos nos artigos 1º e 2º com sociedades do ramo da construção civil serão realizados com empresas constituídas sob a forma de Sociedades de Propósito Específico – SPE para a execução de empreendimentos imobiliários, inclusive mediante emissão de debêntures conversíveis em ações.

Tendo em conta o exposto votamos, quanto ao **mérito**, pela **aprovação** da Medida Provisória nº 443, de 2008, e pela **aprovação**

parcial ou total das Emendas nºs 4, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 42, 44, 45, 46, 50, 51, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 84, 85, 97 a 99, 109, 110 e 111, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**

Relator

2008_15060_João Paulo Cunha

Atencas : página alterada. Voltar a
Em 11/11/08, às 19h05.
Mojan²⁹

com o FED foi no sentido contrário, de maneira que o Banco Central receberá recursos deste último se a valorização se verificar no dólar, uma vez que o FED adquiriu proteção contra a valorização de sua própria moeda.

Dessa maneira, até o valor de trinta bilhões de dólares, as operações de *swap* realizadas no Brasil pelo BCB não trarão (simplificadamente) qualquer impacto orçamentário.

Atendendo a preocupação com transparência registrada por, pelo menos, 9 emendas, resolvemos criar, no Congresso Nacional, a Comissão Mista de Acompanhamento da Crise Financeira - CMACF, a quem caberá o controle e a fiscalização das operações realizadas com base no artigo 2º.

A idéia é que a Comissão Mista finalizará seus trabalhos com a apresentação de relatório em até doze meses após terminada a vigência da autorização prevista no artigo 2º.

Tanto o Banco Central do Brasil quanto a Caixa e BB encaminharão relatórios relativos às operações realizadas. Esses relatórios poderão ser revisados com o auxílio de técnicos do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Receita Federal do Brasil, da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União, se estes forem requeridos pela CMACF.

Por fim, tendo em conta que as emendas de número 97 (parcialmente), 98 e 99, apresentadas em medidas provisórias anteriores, contaram com o apoio de vários Líderes e Parlamentares, inclusive, da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Fazenda, decidimos por acatar as referidas emendas.

Tendo em conta o exposto votamos, quanto ao **mérito**, pela **aprovação** da Medida Provisória nº 443, de 2008, e pela **aprovação parcial ou total** das Emendas nºs **4, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 42, 44, 45, 46, 50, 51, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 84, 85, 97 a 99, 109, 110 e 111**, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela **rejeição** das demais.



Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Relator

2008_15060_João Paulo Cunha